



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02603/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento parcial das deliberações. Fixa-se prazo ao atual gestor para cumprimento integral da decisão. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 805/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 795/2008, de 08 de outubro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marcos Ponce Leon, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 795/2008;
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPRESMUN e ao Prefeito Municipal de Nazarezinho para cumprirem integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 795/2008, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02603/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

#### RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 795/2008, de 08 de outubro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marcos Ponce Leon.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 08/10/2008, para verificar a mencionada prestação de contas, decidiram, dentre outras deliberações, em: 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) aplicar multa pessoal ao então gestor do Instituto, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 1.500,00; 3) fazer recomendação; e 4) fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja comprovada a adequação do Instituto aos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Inconformado com aludida decisão, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração, que foi apreciado pelo Plenário desta Corte na sessão do dia 27/05/2009, sendo emitido o Acórdão APL – TC – 570/2009, no qual foi dado provimento parcial à mencionada insurreição, apenas para retirar do rol das irregularidades a omissão na provocação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nazarezinho a fim de dar adequação da lei local à nacional.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 488/490, destacando que o Acórdão APL – TC – 795/2008 não foi cumprido na íntegra, uma vez que: a) não foi comprovado o pagamento da multa aplicada ao ex-gestor; e b) apesar da realização de algumas providências, principalmente no tocante ao parcelamento da dívida do Município junto ao IPRESMUN, ainda não houve a adequação integral do Instituto às normas previdenciárias vigentes.

É o relatório.

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02603/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

#### VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, até o dia 10/07/2009, data da publicação do Acórdão APL – TC – 570/2009, que apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor, Sr. Marcos Ponce Leon, o Acórdão APL – TC – 795/2008 estava sob efeito suspensivo. Dessa forma, a determinação para adequação do Instituto aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, com base no princípio da continuidade administrativa, passou a ser responsabilidade do atual gestor do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, que, em julho de 2009, já era o Diretor Superintendente de tal entidade, conforme se evidencia no Termo de Acordo de Parcelamento encartado às fls. 438/440. Saliente-se, inclusive, que o atual gestor foi comunicado expressamente do conteúdo da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 570/2009, conforme ofício datado de 14/08/2009 (fl. 392).

Logo, diante do atendimento parcial da decisão do Tribunal por parte do Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 795/2008 seja integralmente cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 795/2008;
- 2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPRESMUN e ao Prefeito Municipal de Nazarezinho para cumprirem integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 795/2008, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 24 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**